



Número: **0600648-53.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **02/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADAUTO TAVARES LEITE (IMPETRANTE)	CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) MICHEL SALIBA OLIVEIRA (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
ANDRE AUGUSTO CASTRO DO AMARAL (IMPETRANTE)	CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) CLARICE SILVA ABREU (ADVOGADO) BRUNA SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) FREDERICO NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA (ADVOGADO) NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) MICHEL SALIBA OLIVEIRA (ADVOGADO) MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO)
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (IMPETRADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15786 3148	09/08/2022 20:18	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600648-53.2022.6.00.0000 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

IMPETRANTE: ADAUTO TAVARES LEITE, ANDRE AUGUSTO CASTRO DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES - MA23392, CLARICE SILVA ABREU - DF54330-A, BRUNA SANTOS ANDRADE - DF67147, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA7003, FREDERICO NEPOMUCENO LEDA - MA17693-A, HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA - MA12802, ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA - MA11377-A, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR18719-A, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES - MA23392, CLARICE SILVA ABREU - DF54330-A, BRUNA SANTOS ANDRADE - DF67147, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA - MA7003, FREDERICO NEPOMUCENO LEDA - MA17693-A, HIDALGO JOSE NEPOMUCENO LEDA - MA12802, ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA - MA11377-A, NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624-A, MARLON JACINTO REIS - MA4285-A, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR18719-A, MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737-A

IMPETRADO: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aداuto Tavares Leite e André Augusto Castro do Amaral contra ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, que determinou a dissolução do respectivo Diretório Estadual da Paraíba (ID 157884062).

Segundo narram, Aداuto Tavares Leite *“era presidente da comissão provisória estadual do PROS da Paraíba”* e André Augusto, filiado ao PROS, que *“já teve o nome referendado pela coligação majoritária para ser primeiro suplente do candidate ao Senado do citado partido”*.

Informam que, com o julgamento conjunto das Apelações 0704028-97.2020.8.07.0001 e 0703397-47.2020.8.07.0001 (publicadas em 11/3/2022), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) *“[consolidou] no cargo de presidente do Diretório Nacional do PROS desde o dia 08/03/2022 o Marcus Vinícius Chaves de Holanda”*.

Após a retomada da Presidência por Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, inúmeros



diretórios foram dissolvidos, sem prévia notificação dos interessados, que *"tiveram ciência apenas após consulta ao sistema, surpreendidos com a inatividade do órgão estadual"*.

Diante da instabilidade intrapartidária e dada a iminência das convenções partidárias pretendem a suspensão do *"ato ilegal de destituição da comissão provisória do PROS no Estado da Paraíba, reconhecendo, via de consequência, que mantenha-se a composição do órgão Provisório do Estado da Paraíba - PROS/PB vigente desde 18/03/2022, até o julgamento final do mandado de segurança"*.

Para tanto, defendem a ilegalidade do ato impugnado, ante a inobservância do contraditório e ampla defesa.

Em 4/8/2022, os Impetrantes requereram a desistência do *mandamus*, considerada a restituição da Presidência da agremiação a Marcus Vinícius Chaves de Holanda (ID 157865988). Posteriormente requereram a desconsideração do pedido (ID 157879251).

Na petição ID 157884062, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior requer *"a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que [...] autoridade coatora, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não mais Presidente do Diretório Nacional do PROS, podendo o novo Presidente alterar, a toda sorte, no SGIP, à Comissão Provisória questionada"*.

Por sua vez, os Impetrantes defendem a continuidade da ação, bem como a imputação de multa ao Impetrado, por litigância de má-fé, na medida em que ainda Presidente do PROS (ID 157886701).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, incumbe ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) a competência originária para o julgamento de Mandado de Segurança contra ato imputável a órgão de direção nacional de partido político (Pet 0600171-98, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/6/2020).

Além disso, conforme MS 0601453-16/PB, de relatoria do Min. LUIZ FUX, DJe de 27/10/2017, *"a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional"*.

Em exame precário dos autos, portanto, é cabível a apreciação da liminar, para fins do exame da legalidade da dissolução do órgão provisório do PROS/PB, dada a iminência do prazo final para registro das candidaturas (15/8/2022, nos termos do art. 19 da Res.-TSE 23.609/2019).

Nesse caso, a concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *"fumus boni iuris"* e *"periculum in mora"*, os quais, ao menos em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese sob análise.

Segundo alegam os Impetrantes, a Executiva Nacional do partido teria dissolvido inúmeras comissões estaduais, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Destacam ainda a instabilidade intrapartidária que acomete o PROS, em evidente prejuízo ao processo



eleitoral.

Nesse cenário, inegável que a destituição da Comissão Provisória Estadual do PROS pode repercutir nas eleições de 2022, em especial porque as convenções partidárias para escolha dos candidatos foram realizadas sob a chancela de órgãos agora destituídos, que importa em prejuízo ao processo de seleção e registro dos candidatos.

Não fosse isso, a alternância das diretivas evidencia risco ao próprio partido, na medida em que os conflitos sucessivos podem inviabilizar o registro de candidatos, não só porque ultimada a data para a realização das convenções no dia 5/8/2022, bem como porque os novos designados podem retirar a legitimidade dos convencionais, sem qualquer observância ao devido processo legal.

Tal circunstância, aliás, já pode ser aferida no sistema DIVULGACAND, deste **T R I B U N A L S U P E R I O R ELEITORAL** (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2022/2040602022/PB/candidatos>), em que a legenda não efetivou, até o momento, nenhum registro de candidatura no estado, mesmo tendo sido noticiada a efetiva realização da convenção no dia 4/8/2022: <https://wallisonbezerra.maispb.com.br/2022/08/04/como-a-batalha-judicial-envolvendo-o-pros-impacta-na-sucessao-estadual/>.

Por fim, não consta do normativo interno da Agremiação a exigência do contraditório e da ampla defesa, em hipóteses de dissolução de comissão provisória, de forma que sequer se encontram indícios de que o Diretório Nacional teria preservado o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao Impetrante, ainda que nas relações privadas (eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais).

Ao contrário, o art. 17, parágrafo único, do Estatuto estabelece que “*as Comissões Provisórias designadas nos termos dos arts. 16 e 17 deste Estatuto poderão ser prorrogadas, substituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério da comissão executiva nacional*”.

Tal dispositivo contraria a jurisprudência do TSE, segundo a qual “*a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa*” REspe 123-71 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30/11/2017).

Nesse cenário, estando presentes a plausibilidade do direito invocado (ausência do contraditório na dissolução da Comissão Provisória) e o perigo da demora (prazo em curso do registro de candidatura), é caso de deferimento da medida cautelar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reestabelecer a Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), na Paraíba, presidida por Aduato Tavares Leite, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Publique-se com urgência.

Comuniquem-se as partes, o Ministério Público Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com urgência.

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019, remeta-se a presente decisão para imediata inclusão em pauta de plenário virtual.



Brasília, 9 de agosto de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

